

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:717

Considerando que o movimento judicial na comarca de Fafe não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do segundo ofício, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo ofício e provido o respectivo lugar de oficial de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos o fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Fafe, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três ofícios restantes, passando o actual quarto ofício a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do ofício agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Em quanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Fafe, será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a comparticipar os oficiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substitutos.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos três ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço, mas sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

Decreto n.º 10:718

Considerando que o movimento judicial da comarca de Alenquer não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acham vagos os lugares de escrivães do segundo ofício e substituto do primeiro e o de oficial de diligências substituto do terceiro ofício, existindo, porém, o escrivão substituído do primeiro ofício e o oficial de diligências substituído do terceiro;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Alenquer, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três ofícios restantes, passando o actual quarto ofício a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual oficial de diligências do ofício extinto passará a fazer serviço no terceiro ofício, no qual será definitivamente provido por morte do oficial de diligências substituído, se ainda então estiver ao serviço, e este ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três oficiais dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:719

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 3 de Abril corrente, que julgou omissos na pauta de importação ladrilhos de asfalto: hei por bem decretar, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que oportunamente seja insorido na pauta de importação um novo artigo redigido do seguinte modo:

Ladrilhos de asfalto:

Taxa na pauta máxima, 2\$ por tonelada.
Taxa na pauta mínima, 1\$ por tonelada.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 10:683, de 7 do corrente mês e ano: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada, anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelos referidos Ministros.

Os Ministros da Marinha e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas.